



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

Objeto: Pregão Eletrônico

Assunto: Denúncias

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - **Licitação** – Pregão Eletrônico 19/2018 do Tipo Menor Preço por Lote. Contratação de Empresas Especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Índícios no **EDITAL** de possíveis vícios que afrontam dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do Certame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas. Encaminhamento dos autos à DIAG para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência.** (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo do ato** preliminar praticado (Decisão Singular DS1 TC 008/2019). Recomendação ao gestor no sentido de assegurar a continuidade dos trabalhos de limpeza urbana até decisão do mérito. Remessa de cópia desta decisão aos denunciante para conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0218/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de denúncias formuladas por Empresas, Sindicato e Associação, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA EMLUR, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, com data prevista para abertura das propostas, considerada a prorrogação, em 05 de fevereiro, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontados nas 09 (nove) denúncias que, à primeira vista, justificam a atuação do TCE/PB em relação ao **Edital** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2018, do Tipo Menor Preço por Lote, da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, exercício financeiro de 2019, do Município de João Pessoa;

CONSIDERANDO que, se as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar efeitos irreversíveis e danosos ao erário e, também, poderão esvaziar a efetividade e eficácia da decisão futura dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (*fumus boni juris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de João Pessoa e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Referendar** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 008 /2019 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR do Município de João Pessoa, Sr. Artur Hermógenes da Silva Dantas e, bem assim, ao gestor da aludida Autarquia, Sr. Lucius Fabinani de Vasconcelos Sousa, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

empresas especializadas na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2. Com vistas à proteção do interesse público e, bem assim, de modo a alinhar o diploma editalício com os ditames constitucionais e legais, **Encaminhar** este processo à DIAG para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer.

3. **Por decisão deste Órgão Fracionário:**

3.1 Remeter cópia desta decisão aos denunciantes para conhecimento.

3.2 Recomendar ao gestor da EMLUR adoção de providências no sentido de assegurar a continuidade dos trabalhos de limpeza urbana, até decisão do mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho

Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

RELATÓRIO

Trata-se de PROCESSO versando acerca de representações formuladas por Empresas, Sindicato e Associação, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA EMLUR, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, com data prevista para abertura das propostas, considerada a prorrogação, em 05 de fevereiro.

A título de esclarecimento, informo que, com vistas à celeridade processual e uniformização de entendimento em relação à matéria denunciada, determinei a anexação a este, de todos os processos e documentos que apresentavam assuntos análogos.

As empresas, Sindicato e Associação que ingressaram nesta Corte com denúncia acerca do supracitado edital foram as seguintes: **1. TRANSPESA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** (Processo TC 1342/19 em anexo, fls. 2/77); **2. CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI** (Processo TC 1843/19 em anexo, fls. 83/132); **3. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA – SELURB** (Processo TC 1837/19, fls. 139/506 e Doc. TC 6701/19 – fls. 1554/1668); **4. SIGMA INFRAESTRURA E SERVIÇOS S/A** (Doc. TC 1691/19, fls. 513/636); **5. CONSTRUTORA MARQUISE S/A** (Doc. TC 6986/19, fls. 638/766); **6. LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** (Doc. 6989/19, fls. 768/842); **7. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE** (Doc. 6702/19, fl. 844/1546 e Processo TC 1772/19, fls.2199/2207).

O aludido Pregão tem por objeto a contratação de empresas especializadas na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para a execução de Limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa.

Conforme o edital, os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro Oficial da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, o Sr. Artur Hermógenes da Silva Dantas, com apoio da Sra. Jacinta Firmino de Sousa Queiroga e da Sra. Elizabeth Montenegro de Miranda, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para a página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br.

Vale ressaltar que os lotes objeto desta Licitação são os de número I², II³ e III⁴, enquanto que o Lote IV será executado diretamente pela EMLUR.

² **Lote I** - AERoclube, Altiplano, Bairro dos Estados, Bairro dos Ipês, Bairro São I (ISÉ, BARRAI DE GRAMAME, BESSA, BRISAMAR, CABO BRANCO, CASTELO BRANCO; COSTA DO SOL, EXPEDICIONÁRIOS, JARDIM OCEANIA; JOÃO AGRIPINO, MANAIRA MIRAMAR, MUÇUMAGRO, PARATIBE, PEDRO GONDIM, PENHA, PONTA DO SEIXAS, PORTAL, DO SOL, TAMBAÚ, TAMBAUZINHO, TORRE E VALENTINA.

Este lote limita-se ao Norte com o município de Cabedelo e ao Sul com o município do Conde, a Oeste com os Lotes II e III. Limita-se com o Lote II pelos seguintes logradouros: Rua São Pedro (separa o Bairro dos Ipês do Alto do Céu), Av. México (separa o Bairro dos Ipês de Mandacaru), Rua Tertuliano de Brito (separa o Bairro dos Estados do Treze de Maio) e Rua Bento da Gama (separa o Centro da Torre).

³ **Lote II** - ALTO DO CÉU, ALTO DO MATEUS, CENTRO, CRISTO, CRUZ DAS ARMAS, ILHA DO BISPO, JAGUARIBE, MANDACARU, OITIZEIRO, PADRE ZÉ, ROGER, TAMBIA, TREZE DE MAIO, TRINCHEIRAS, VARADOURO E VARJÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

Para as empresas denunciadas, o edital apresenta vícios que contrariam os diplomas legais pertinentes que, se não expurgados, provocarão prejuízos à competitividade do certame e, bem assim, ao erário público, razão pela qual pedem a adoção de Medida Acautelatória por esta Corte para suspensão do certame com vistas à reformulação dos itens para os quais entendem lesivos ao erário e aos concorrentes.

Colhem-se dos autos os argumentos apresentados pelos denunciados em relação a itens do edital sobre os quais eles se insurgem:

1. TRANSPESA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME (Processo TC 1342/19 - fls. 2/77)

1.1. Ilegalidade da modalidade pregão, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/00 e o Decreto Federal nº. 3.555/00, diante da complexidade do objeto da licitação, posto que se trata da contratação de serviço especializado;

1.2. Exigência (item 3.1) de que se apresente impugnação ao edital licitatório, somente de forma física, através de protocolo junto à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana EMLUR;

1.3. Inclusão de restrição de adjudicação de apenas um lote por licitante;

2. CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI – (Processo TC 1843/19)

2.1 Pede a exclusão do Item 11.7.3 que exige necessidade de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para o desempenho de diversas atividades ali elencadas, entre as quais o monitoramento por sistema de GPS;

Para o denunciante os atestados de capacidade técnica exigidos não têm relevância para o objeto ora licitado, o que restringiria o caráter competitivo do certame, colacionando precedentes de Tribunais de Contas e de Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) para fins de fundamentação;

Este lote limita-se a oeste com o lote I COIII ruas e feições descritas anteriormente e a sul com, os lotes III e IV com os seguintes logradouros e feições naturais descritas: a partir do ponto mais a leste o limite dá-se a partir da Mata do Buraquinho, ao sul limita-se através da BR230, notadamente nos bairros Oitizeiro e Cristo Redentor. Limita-se ainda a oeste com o município de Bayeux.

⁴ **Lote III** - ÁGUA FRJA, ANATÓLIA, BANCÁRIOS, CIDADE DOS COLIRIS, CUIÁ, ERNESTO.GEISEL, FUNCIONÁRIOS, GRAMAME. GROTAO, JARDIM CIDADE.

UNIVERSITÁRIA, JARDIM SÃO: PAULO, JOÃO PAULO II, JOSÉ AMÉRICO, MANGABEIRA, PLANALTO DA BOA ESPERANÇA.

O Lote III - limita-se a Norte com os Lote I e II citados anteriormente, e a sul com o limite natural Rio Gramame e o município do Conde, Limita-se a Leste com o Lote I através da Avenida Lourival Bezerra dos Santos (separa o Gramame de Muçumagro), da Rua Flodoaldo Peixoto (separa o Planalto da Boa Esperança do Valentina), da Rua Ascendino Toscano de Brito (separa o Portal do Sol dos Bancários), do Riacho Sanhauá (separa o Costa do Sol de Mangabeira e do Riacho e Rio Cuiá (separa Mangabeira do Valentina e Paratibe),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

2.2 Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho das atividades mencionadas no quadro – Parcelas de maior relevância e valor significativo dos Lotes I, II, e III, constantes do edital.

3. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA – SELURB (Processo TC 1837/19 e Doc. TC 6701/19)

3.1 Erro na aplicação da fórmula BDI para o cálculo de custos, pela impropriedade da alíquota do ISS utilizada (2% ao invés de 5%), em contrariedade ao Código Tributário Municipal, art. 177;

3.2 Foi escolhida modalidade diversa da pactuada em audiência pública realizada em 22/12/2017, qual seria, a concorrência, tipo melhor técnica e preço, pelo regime de empreitada, contrariando o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93;

3.3 Inadequação da modalidade “pregão” para contratação de serviços públicos especializados;

3.4 Inobservância aos requisitos trazidos pelo art. 11 da Lei nº 11.445/2007, qual seja, ausência de cumprimento ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) e ausência de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE);

3.5 Depois da republicação do edital em 24/01/2019, permanecem os mesmos erros constantes da veiculação anterior;

3.6 Redução do arcabouço de qualificação técnica exigido no edital anterior, mormente no item 11.7.4.1 do citado diploma legal.

4. SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. (Doc. TC 1691/19)

4.1 Inadequação da modalidade eleita, visto que, segundo o denunciante, não poderia ter sido utilizado o pregão, posto que destinada a contratação de serviços especializados;

4.2 Vedação no edital, sem motivação, para que empresas em processo de falência ou recuperação judicial participem do certame;

4.3 Ausência de clareza das cláusulas do certame, uma vez que, segundo o denunciante, o mesmo veda a participação de empresas cooperativas enquanto afirma, a posteriori, que a sociedade cooperativa deva apresentar toda a documentação exigida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

4.4 Previsão de impugnação do edital por via exclusivamente eletrônica, o que, segundo o denunciante, contraria o Art. 5º, LV da Constituição Federal, limitando os meios de defesa;

4.5 Exigência como qualificação técnica, que a empresa licitante apresente os acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, o que contrariaria o Estatuto das Licitações;

4.6 Previsão de estabelecimento de uma conta-corrente vinculada como espécie de garantia entre contratante e contratada, impondo gestão pactuada dos recursos da contratada, nos moldes de uma terceirização, o que seria ilegítimo;

4.7 Não estabelecimento de critérios adequados de reajuste de preços, o que inviabiliza a repactuação posterior do contrato e a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial;

4.8 Restrição da competitividade ao trazer exigências as quais, no juízo do denunciante, são descabidas, tais quais as previstas nos itens 4.2.1.18.2, 4.2.1.19.1; 4.2.1.19.2 e 4.2.1.24;

4.9 O edital, apesar de estabelecer o tipo menor preço, não fixou os critérios de aceitabilidade de preços unitários, o que, na opinião do denunciante, viola o art. 40, X, Lei nº 8.666/93;

4.10 Estabelecimento de prazo para a mobilização dos serviços (até 10 dias) que, na opinião do denunciante, seria inexequível.

5. CONSTRUTORA MARQUISE S/A (Doc. TC 6986/19)

5.1 Inaplicabilidade da modalidade pregão para serviço de engenharia que não pode ser enquadrado como serviço comum;

5.2 Ausência de previsão de atualização e compensação financeira na minuta contratual;

5.3 Ilegalidade na retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal;

5.4 Utilização de legislação revogada (Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) no tocante ao procedimento de repactuação, previsto na Cláusula 14.2 do contrato, quando deveria ser sido utilizada a IN 05/2017 do MPDG;

5.5 Irregularidade na inclusão de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias - AUXÍLIO ENFERMIDADE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

5.6 Subdimensionamento da quilometragem a ser executada pela frota de compactadores;

5.7 Falta de exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado - monitoramento por sistema GPS;

5.8 Não obediência ao acordo coletivo da categoria com a cotação de salário abaixo do valor real;

5.9 Identificação de erros na formação das planilhas de preços.

6. **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. (Doc. 6989/19)**

6.1 Modalidade de licitação inadequada para a contratação dos serviços de limpeza urbana;

6.2 Erro de utilização dos componentes do BDI;

6.3 Inexistência de reserva técnica;

6.4 Qualificação operacional insipiente;

7. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE (Processo TC 1772/19 e Doc. TC 6702/19)**

7.1 Incompatibilidade entre o objeto licitado e a Modalidade “PREGÃO”, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/00 e o Decreto Federal nº 3.555/00, posto que se trata da contratação de serviço especializado;

7.2 Inviabilidade da Audiência Pública, porquanto não está apta ao cumprimento da previsão constante do art. 39 da Lei de Licitações;

7.3 Não atualização, pelo Município, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do EVTE, isto em desconformidade da Lei Federal nº 12.305/2010 e do Decreto Federal nº 7.404/2010, além do fato de que o edital não faz menção ao referido Plano;

7.4 Ausência de Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE), requisito estabelecido pela Lei nº. 11.445/07;

7.5 Inconsistência da fórmula BDI apresentada no edital, em relação ao modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, posto que se atribuiu valor negativo à categoria Despesa Financeira (DF), além de se apresentar incorreto o valor correspondente ao ISS municipal, fixado pelo Código Tributário Municipal (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

Complementar nº. 53, de 23/12/2008) em 5%, mas apontado pelo edital como sendo de apenas 2%;

Os processos e documentos anunciados transitaram pela Ouvidoria desta Corte que se pronunciou sugerindo conhecer das matérias neles tratadas como DENÚNCIA.

A unidade de instrução, em sua manifestação às fls. 1551 destes autos, por razão de prudência, sugeriu a adoção de Medida Cautelar com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2018, objeto destes autos, até a instrução das respectivas denúncias.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontados nas 09 (nove) denúncias que, à primeira vista, justificam a atuação do TCE/PB em relação ao **Edital** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2018, do Tipo Menor Preço por Lote, da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, exercício financeiro de 2019, do Município de João Pessoa,

CONSIDERANDO que, se as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar efeitos irreversíveis e danosos ao erário e, também, poderão esvaziar a efetividade e eficácia da decisão futura dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1342/19

Anexos: Doc. TC 1691/19, TC 6986/19, Doc. TC 6989/19, Doc. TC 6701/19, Doc. TC 6702/19, Proc. TC 1843/19, Processo TC 1772/19 e Processo TC 1837/19

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (*fumus boni juris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de João Pessoa e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas;

DECIDIU:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195⁵ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR do Município de João Pessoa, Sr. Artur Hermógenes da Silva Dantas e, bem assim, ao gestor da aludida Autarquia, Sr. Lucius Fabinani de Vasconcelos Sousa, que **se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Com vistas à proteção do interesse público e, bem assim, de modo a alinhar o diploma editalício com os ditames constitucionais e legais, **Encaminhar** este processo à DIAG para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento deste órgão fracionário, para referendum, o aludido ato preliminar praticado, nos termos do inciso IV, letra “b” do artigo 18¹⁷, c/ c o inciso X do art. 87¹⁸, todos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com sugestão de que seja decidido também pelo encaminhamento da presente decisão aos denunciante para conhecimento.

É o Relatório.

⁵ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2019 às 15:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO